

PROCESSO N.º : 2013004724  
INTERESSADO : DEPUTADO JOSÉ ESSADO  
ASSUNTO : Altera o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre Proposta de Emenda Constitucional de autoria do ilustre Deputado José Essado e outros, dispondo sobre a alteração do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, que trata da distribuição aos Municípios da sua quota de participação na receita do ICMS.

Argumenta-se na justificativa de que é possível ao Estado de Goiás, dentro da margem de autonomia que lhe foi assegurada pela Constituição Federal, alterar o percentual previsto no inciso I do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, reduzindo-o de 85% (oitenta e cinco por cento) para o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), para redistribuir estes 10% (dez por cento) excedentes para outras áreas prioritárias, como educação, saúde e segurança, conforme critérios a serem definidos em lei estadual específica.

A presente proposição objetiva destinar 4% (quatro por cento) dessa receita para o ICMS Educacional; 2% (dois por cento) para o ICMS da Saúde; 2% (dois por cento) para o ICMS da Segurança e 2% (dois por cento) para o ICMS do Turismo, neste último caso para promover e incentivar o turismo, atividade responsável pelo incremento das receitas municipais e geração de empregos.

Pois bem. Conforme consignado na própria justificativa desta proposição, a Constituição Estadual estabelece que pertence aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. O parágrafo único do art. 158 da Constituição da República estipula que  $\frac{3}{4}$  (três quartos), no mínimo, desta parcela será creditada na proporção do valor adicionado nas operações

relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e até  $\frac{1}{4}$  (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

No caso do Estado de Goiás, a distribuição dessa receita é feita atualmente da seguinte forma, conforme prevê o § 1º do art. 107 da Constituição Goiana:

- (i) 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- (ii) 10% (dez por cento), distribuídos em quotas iguais entre todos os Municípios;
- (iii) 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente (ICMS ecológico).

Constata-se, assim, que, no que se refere à distribuição proporcional ao referido valor adicional, o Estado de Goiás fixa um percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), extrapolando, assim, em 10% (dez por cento) o percentual mínimo fixado pela Constituição da República, que seria 75% (setenta e cinco por cento).

Sendo assim, a princípio, do ponto de vista constitucional, aparenta ser legítima a possibilidade de redistribuição deste percentual de 10% (dez por cento) excedentes para outras áreas, como educação, saúde, segurança e turismo, conforme critérios a serem definidos em lei estadual específica.

No entanto, é necessário perquirir se tal medida seria justa e quais os seus reflexos nos municípios goianos, especialmente porque implicará na alteração dos atuais índices de distribuição do ICMS, correspondentes à participação dos municípios no produto da arrecadação do referido imposto.

Com efeito, considerando ser atribuição da Comissão de Elaboração dos Índices de Distribuição do ICMS - COÍNDICE/ICMS -, normatizar a elaboração e a fixação dos índices municipais de distribuição do ICMS e também coletar dados do movimento econômico dos contribuintes do comércio, da indústria, da agropecuária e dos prestadores de serviços de transporte interestadual e de comunicação, por meio da Secretaria da Fazenda (Decreto n. 3.593, de 20 de fevereiro de 1991, aprova o Regimento Interno do COÍNDICE/ICMS), julgamos imprescindível colher a sua opinião sobre a proposição em pauta.

Isto posto, somos pela **conversão do processo em diligência** para colher a opinião do COÍNDICE/ICMS, comissão que funciona na Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Abril

de 2014.



Deputado JOSÉ VITTI

Relator